



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.003409/2004-74
Recurso nº 101-147.224 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.453 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLORAPAC INDUSTRIAL LTDA.

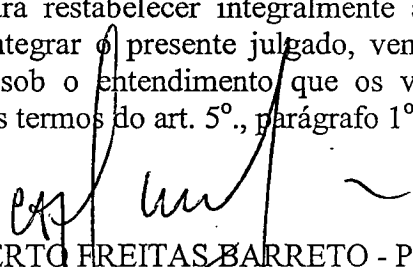
DIPJ E DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos da IN SRF 126/98, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ - nos anos-calendários de 2000 e 2001 não mais configurava confissão de dívida. Nos referidos anos, o instrumento hábil a constituição do crédito tributário é a DCTF, mais especificamente, o saldo a pagar.

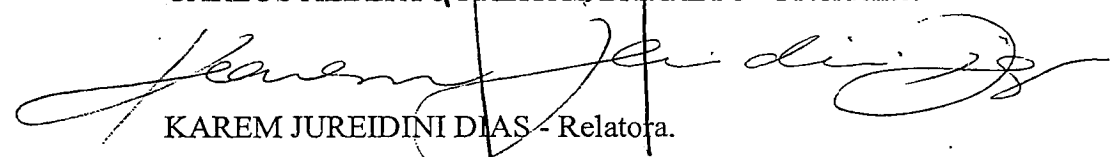
NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Correto o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados na DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001.

ARBITRAMENTO. DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista que não é possível a manutenção de duas formas de apuração do lucro dentro de um mesmo ano-calendário, os valores declarados também ficam sujeitos ao arbitramento, compensando-se o tributo apurado pelo arbitramento com o montante já pago pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer integralmente a tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Antonio Praga, que negava provimento, sob o entendimento que os valores Declarados em DIPJ constituem confissão de dívida nos termos do art. 5º, parágrafo 1º. do Decreto-lei 2.124/83.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 448/456), apresentado em 24/10/2008, com fundamento no artigo 7º, inciso I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 101-95.919, complementado pelo Acórdão nº 101-96.810, proferidos pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de IRPJ, Contribuição ao PIS, COFNIS e CSLL, relativos aos fatos geradores dos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 220/258), decorrente da “omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria”.

Impugnado o lançamento (fls. 260/266), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 389/394), o qual julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

LUCRO ARBITRADO. HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA - É legítimo o arbitramento do lucro no caso de sujeito passivo optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que deixar de apresentar à fiscalização o Livro Caixa, ou os livros fiscais e contábeis de escrituração obrigatória. PROVA EMPRESTADA - É exequível a utilização de informações prestada do fisco estadual na materialização do lançamento decorrente de omissão de receita se dos valores considerados pela fiscalização foram excluídas as saídas não tributáveis. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS - Aplica-se à tributação dita reflexa o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, em virtude da relação de causa e efeito que lhes é própria.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 395/410), e o Acórdão nº 101-95.919-08.782 (fls. 475/481), o qual negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA EMPRESTADA - não ocorre a denominada prova emprestada quando não há utilização de prova produzida em outro processo. No caso presente ocorreu a utilização de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ao Fisco Estadual confirmadas por informações de livros de sua escrituração, sendo tal procedimento perfeitamente válido.

ARBITRAMENTO - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - LIVRO CAIXA - FALTA DE APRESENTAÇÃO - a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido se obriga a manter Livro Caixa, no

qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO – não tem qualquer consequência a discussão quanto a erro na tipificação da infração à legislação tributária, quando o contribuinte dela consegue se defender e quando o tratamento tributário dado a ambas é o mesmo.

Recurso Voluntário Negado.

O contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls.427/429), alegando haver omissão quanto à argumentação da prova emprestada, bem como contradição no tocante à prova emprestada. Os Embargos de Declaração foram acolhidos para re-ratificar o então acórdão embargado, dando provimento parcial ao recurso, excluindo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor das receitas já informadas em DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001. A decisão restou, portanto, assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO. Presente no acórdão embargado a contradição apontada, é de acolher o Embargo de Declaração interposto.

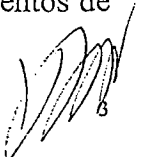
DIPJ – VALORES INFORMADOS – CONFISSÃO DE DÍVIDA. À luz do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 as Declarações de Informações Econômico Fiscais das Pessoas Jurídicas - DIPJ se revestem da característica de formalizar o cumprimento de obrigação acessória, informando o crédito tributário que constitui confissão de dívida, e que o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União, pelo que despiciendo o lançamento de ofício com vistas a constituir o crédito tributário de valores já informados naquelas declarações.

Embargos Acolhidos em Parte.

Neste sentido, entendeu o acórdão que acolheu os Embargos de Declaração que a autoridade fiscal, no tocante à segunda infração, apenas quanto a CSLL e ao IRPJ, lançou de ofício valores declarados na DIPJ. Porém, entendeu o voto condutor do acórdão que incorreto tal lançamento de ofício, uma vez que os valores declarados em DIPJ constituem confissão de dívida, podendo ser inscrito diretamente em dívida ativa da União.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls.448/456), no qual argumenta que tal decisão afrontou o artigo 5º, § 1º do Decreto-lei nº 2.124/84; artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 126/98, o artigo 1º da Instrução Normativa nº 077/98. Argumenta a Fazenda Nacional que, a partir de janeiro de 1999, a DIPJ passou a não mais ser instrumento de confissão de dívida, sendo certo que exclusivamente a DCTF passou a servir para tal fim. Cita, ainda, jurisprudência deste Conselho Administrativo, concluindo que, uma vez que os anos-calendário em discussão são 2000 e 2001, correto o arbitramento de tais valores, bem como o lançamento de ofício.

Em Despacho de fls. 458, foi dado seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 466/469), no qual alega que, tendo em vista que os documentos que formalizam o cumprimento da obrigação acessória são de caráter obrigatório e de interesse do fisco (DIPJ, DCTF e DIPI), essas não poderiam servir de instrumento de confissão de dívida, sendo que apenas as petições e requerimentos de



interesse do contribuinte podem confessar a dívida, sob pena de esta ser feita sob coação, o que não é permitido pelo Código Civil.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, located in the bottom left corner of the page.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A lide versa sobre o lançamento de ofício para constituição de créditos tributários de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000 e 2001, cujos valores já se encontravam informados na DIPJ entregue pelo contribuinte. Neste passo, cumpre verificar se, à época dos fatos geradores, a DIPJ era instrumento apto à confissão de dívida, o que tornaria desnecessário o lançamento pela autoridade fiscal.

A fim de resolver melhor a questão, utilizo-me do historio legal e infra-legal efetuado pelo Recorrente acerca dos instrumentos hábeis a constituir o crédito tributário:

- DIRPJ – Declaração de Rendimentos – Pessoa Jurídica – Extinta em 1998. configurava instrumento de confissão de Dívida;

- DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Substituiu a DIRPJ a partir de 1999, mas com caráter meramente informativo. Não constitui confissão de dívidas.

- DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais (até ano-calendário de 1998) e Declaração de Débitos e Créditos Tributos Federais (a partir do ano-calendário de 1999). Constituem confissão de dívida.

Neste passo, verifico que, no ano-calendário de 2000 e 2001, o instrumento hábil a constituir o crédito tributário era a DCTF, nos termos do artigo 7º, §1º da Instrução Normativa nº 126/98, com redação dada pela Instrução Normativa nº 16/2000, *verbis*:

Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000).

No presente caso, como o contribuinte não apresentou DCTF com saldos a pagar, confessando efetivamente a dívida, necessário o lançamento, sob pena de impossibilitar a cobrança dos débitos em comento.

Assim, correta a fiscalização ao lavrar auto de infração para exigência de valores do ano-calendário de 2000 e 2001 que somente estavam informados na DIPJ.

Já decidiu esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, desde o ano-calendário de 1998, a DIPJ não tem caráter de confissão de dívida, sendo que apenas a DCTF é instrumento hábil para tal finalidade:

CONFISSÃO DE DÍVIDAS – DIPJ E DCTF – Nos termos da IN SRF 127/98, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ – no ano-calendário de 1998 não configura confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Nesse ano, é a DCTF que representa o instrumento hábil à constituição do crédito tributário conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Legítimo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

(CSRF/1ª Turma, Acórdão CSRF nº 01-05.624; Recurso nº 105-137693; sessão em 26/03/2007)

Por fim, esclareço que não há o que se falar em duplicidade, como alega o Recorrente, uma vez que o arbitramento tem que ocorrer sobre todas as receitas, compensando-se o que já foi pago com o tributo apurado pelo arbitramento, sendo impossível duas formas de apuração do lucro para um mesmo ano-calendário.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.



Karem Jureidini Dias - Relatora